



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029866-53.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUCAS DA SILVA ARAÚJO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE OSASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029866-53.2021.8.26.0405 - Comarca de Osasco

Apelante: Lucas da Silva Araújo

Apelados: Estado de São Paulo e Município de Osasco

Voto nº 66.116

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Ação de obrigação de fazer proposta contra o Estado de São Paulo e o Município de Osasco requerendo o pagamento de mensalidades para tratamento do Autor na Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Autista (FADA) ou instituição semelhante, devido ao diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista na forma grave e transtorno mental não especificado. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar se os serviços públicos oferecidos são adequados às necessidades do autor, portador de TEA, e (ii) determinar se há obrigação dos réus em custear tratamento especializado. III. Razões de Decidir: Comprovada a inadequação dos serviços disponibilizados ao Autor para tratamento de sua condição. Legislação de regência que estabelece ser direito do portador de TEA o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo o atendimento multiprofissional e o acesso à educação e ao ensino profissionalizante. IV. Dispositivo: Recurso de apelação provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Lucas da Silva Araújo**, representado por **Veronica Aparecida da Silva**, em face do **Estado de São Paulo** e do **Município de Osasco** requerendo o pagamento de mensalidades para que o Autor usufrua dos serviços prestados pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Autista (FADA) ou por instituição semelhante.

II. Em suas razões, aduz o Autor ser portador do

Transtorno de Espectro Autista (CID F 84.0), sendo possuidor também do diagnóstico de transtorno mental não especificado (CID F9.9). Segundo sustenta, em razão de suas condições clínicas, realizou acompanhamento durante dois anos na Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Autista, tendo obtido considerável avanço em seu tratamento naquele período. Todavia, a situação de hipossuficiência econômica de sua família impediu a continuidade de atendimento naquela instituição, este tido como essencial para melhora de seu quadro. À luz destes fatos, pugna pelo pagamento, por parte dos réus, das mensalidades cobradas para atendimento na FADA. De modo subsidiário, requer oferta de atendimento em instituição semelhante.

III. Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido sob o fundamento de não ter sido comprovada a inadequação dos serviços ofertados ao Autor pelos réus. Segundo o Magistrado *a quo*, foi assegurado ao Apelante a disponibilização de profissionais de apoio especializado no âmbito escolar, inexistindo prova nos autos de que o ensino regular, com auxílio de agente de apoio e dos demais serviços oferecidos pelas fazendas públicas, não satisfaça as suas necessidades (fls. 402/407).

IV. Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação. Em síntese, sustentou que o tratamento oferecido pelos

apelados é inadequado, sendo necessária a oferta de serviço especializado para atendimento às suas demandas. Nesse sentido, pontuou que a disponibilização de Atendimento Educacional Especializado (AEE) não condiz com as suas condições, uma vez que o programa seria destinado a crianças, ao passo em que o requerente possui 22 (vinte e dois) anos de idade. Pontuou, ademais, que o Apelante possui elevado grau de dependência, e que as atividades realizadas pela Instituição FADA contribuiriam sobremaneira para o seu desenvolvimento. Forte nestes argumentos, requereu a reforma da sentença para que se seja julgada procedente a demanda (fls. 418/425).

V. Foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Osasco (fls. 433/441) e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 445/453).

VI. Parecer elaborado pelo Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso de apelação sob o fundamento de que os serviços disponibilizados pelos Apelados não tiveram sua ineficácia comprovada a ponto de viabilizar a transferência do apelante para a instituição requerida (fls. 467/475).

VII. Ao analisar o recurso de apelação interposto, essa 1ª Câmara de Direito Público notou a existência de deficiências

na instrução processual realizada. Partindo do pressuposto de que a demanda foi proposta com o objetivo de assegurar a disponibilização de tratamento e educação adequados à pessoa portadora do transtorno do espectro autista, considerou-se que as provas produzidas no âmbito dos autos não deram conta de explicitar nem as necessidades específicas do autor e tampouco a oferta, pelo poder público, dos serviços necessários às suas demandas. À luz desta constatação, optou-se por converter o julgamento em diligência.

VIII. Ato contínuo, foram os autos remetidos à primeira instância, com determinação de elaboração de perícia técnica a ser realizada pelo Centro de Estudos em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica da Universidade Federal de São Paulo (CEJUR/UNIFESP), o qual atuou como auxiliar da justiça em casos análogos ao presente.

IX. O Município de Osasco requereu que a perícia fosse realizada pelo IMESC (fl. 517), o que foi negado pelo Magistrado *a quo* à luz da determinação elaborada por este Tribunal (fl. 518).

X. Todavia, ante a informação de que a o CEJUR/UNIFESP não mais produz exames periciais (fl. 541), os

autos foram remetidos a este Relator (fl. 551).

É o relatório.

Como visto, a análise detida destes autos por esta 1ª Câmara de Direito Público demonstrou que a presente demanda busca a garantia do acesso à saúde e à educação por pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

E, baseado nos direitos e garantias estabelecidos na Lei Berenice Piana e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, que asseguram o acesso à educação e a ações e serviços de saúde com vistas à atenção integral às necessidades das pessoas inseridas no espectro, constatou-se que os direitos do Autor seriam mais bem assegurados após a verificação, por meio de perícia técnica, de quais seriam as suas necessidades específicas.

No entendimento então adotado, após esta avaliação – cujo objetivo primordial era efetivar da melhor maneira os direitos já assegurados ao Autor por meio da legislação de referência –, poder-se-ia determinar de modo mais adequado o fornecimento de serviço multiprofissional que atenda às condições clínicas do Apelante e propicie a ele o desenvolvimento de suas

potencialidades.

Daí o porquê, após a constatação de deficiências na instrução processual, que não foi capaz de demonstrar a contento nem as necessidades específicas do Autor e nem a adequação do tratamento disponibilizado pelos corréus, foi determinada a conversão do feito em diligência.

Tendo sido verificada a atuação do CEJUR/UNIFESP em casos análogos, determinou-se que a perícia deveria por ele ser realizada. Todavia, após intimação da instituição, constatou-se que esta não presta mais seus relevantes serviços, que consistiam na avaliação específica dos tratamentos a serem destinados a pessoas portadoras do TEA e no confronto destes com os serviços ofertados pelo poder público.

Ante a impossibilidade de avaliação técnica especializada, o feito deve ser reanalisado à luz das circunstâncias concretas que envolvem a lide.

E, sopesando as particularidades fáticas que permeiam a controvérsia, o caso é de julgamento imediato da ação para que se dê provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, determinando-se o fornecimento imediato

de atendimento multiprofissional pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Autista (FADA) ou por instituição conveniada que preste os mesmos serviços.

Vejamos.

Preliminarmente, anoto que o Autor, representado por sua genitora, possui hoje **23 (vinte e três)** anos de idade, tendo ingressado com a demanda quando tinha 20 (vinte) anos (fls. 12 e 479).

Destaco, outrossim, ter restado plenamente comprovado que o requerente é portador do Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84), possuindo também o diagnóstico de “*transtorno mental não identificado*” (CID F11) (entre outros, fls. 15 e 170).

Para além destes diagnósticos, os documentos acostados comprovam também que o Apelante possui de elevado grau de suporte, sendo considerado portador de autismo **grave**, com desenvolvimento incompleto da fala e da linguagem, incluindo a dificuldade de compreensão de comandos e enunciados. Em razão de seu quadro clínico, possui também limitações associadas às seguintes habilidades adaptativas: comunicação, higiene pessoal,

saúde, segurança, habilidades escolares, administração do ócio e do trabalho (fl. 303).

Partindo destas constatações, o acórdão prolatado anteriormente converteu o feito em instrução não para rediscutir o diagnóstico do Autor ou o seu direito à obtenção de tratamento multidisciplinar – que é o que ora se requer –, mas sim para garantir que as necessidades do Autor fossem atendidas da melhor maneira possível.

Todavia, diante da excessiva demora para realização da perícia determinada e do fechamento de instituição especializada em elaborar estudos técnicos em lides como a presente, conclui-se não ser razoável prolongar ainda mais os presentes autos para realização de perícia por parte de entidade que, diferente do CEJUR/UNIFESP, não possui conhecimento específico acerca dos temas tratados na demanda.

É que, se por um lado já está bem comprovado o diagnóstico do Autor, por outro a constatação acerca da insuficiência e inadequação dos serviços e tratamentos disponibilizados pelos corréus também dispensa maior dilação probatória.

Com efeito, ao contrário do que restou

estabelecido na sentença, os autos já contam com elementos suficientes a demonstrarem que os serviços prestados pelos equipamentos públicos disponibilizados ao Autor mostraram-se incapazes de atender às suas necessidades.

No que tange ao direito à educação, como demonstrado no acórdão proferido anteriormente, tem-se que o Autor se encontra fora da rede regular de Ensino desde o ano letivo de 2019, quando contava com dezoito anos completos (fl. 480).

Descabidas, portanto, as afirmações que justificam a adequação dos serviços prestados ao Autor sob o fundamento de que *“foi assegurada ao autor a disponibilização de profissionais de apoio especializado, inexistindo prova de que o ensino regular, com auxílio de agente de apoio e dos demais serviços oferecidos pelas fazendas públicas, não satisfaçam as necessidades do autor”* (fl. 405).

Já no que diz respeito à saúde, o acórdão prolatado também já havia assentado que as medidas propiciadas pelo poder público ao Autor eram insuficientes, eis que demonstrado, no âmbito dos autos, que não havia sequer uma estratégia de atuação bem delimitada para o tratamento do Autor.

Nesse sentido, ficou comprovado que a instituição

de referência apontada para o tratamento do Apelante, o Centro Especializado em Reabilitação Dr. Edmundo Campanha Burjato (CER II), não estava sendo capaz de proporcionar um bom atendimento ao Autor, terminando por desorganizá-lo.

Anoto, neste ponto, que o Magistrado *a quo* já havia determinado a realização de avaliação do Autor por equipe multidisciplinar para análise de seu quadro (fl. 281). E, conquanto a avaliação não tenha demonstrado com eficiência os serviços a serem destinados ao requerente à luz de suas condições clínicas, o parecer produzido terminou por comprovar que o atendimento público prestado até então era insuficiente (fls. 302/307).

Em conjunto, estas constatações demonstram que, na hipótese, a melhor solução da lide se dará com o provimento imediato do recurso de apelação.

Isto porque, comprovado que o Autor necessita de tratamento adequado às suas condições enquanto pessoa portadora do TEA na forma *grave*, deve o Estado, por qualquer de seus entes, propiciar sem demora o atendimento multiprofissional ao qual faz jus, nos termos da Lei Berenice Piana (artigo 3º, Lei 12.764/2011).

Como se sabe, está a Administração Pública

vinculada ao princípio da eficiência, que exige não apenas a prestação de serviços e atendimentos eficientes, mas que estes se deem de modo eficaz e satisfatório.

E qualquer nova dilação temporal a ocorrer nestes autos comprometerá sobremaneira a eficácia da medida requerida.

É que, sem dúvidas, os autos já se prolongam por demasiado tempo e, durante este período, permanece o Autor longe dos tratamentos que não apenas necessita, mas, sobretudo, que faz jus.

Com efeito, não se pode olvidar que, na hipótese, já houve anulação de sentença prolatada ainda em 2022. À época, esta 1ª Câmara de Direito Público determinou a realização de avaliação do Autor por equipe multidisciplinar (fls. 201/205), a qual não havia nem mesmo sido realizada.

Assim, ainda que não se tenha obtido até o momento uma avaliação verdadeiramente adequada acerca das necessidades do Autor, não há como se considerar razoável que, em meados de 2025, o requerente permaneça sem acesso a um tratamento adequado, ainda mais quando seu diagnóstico é inequívoco.

Até porque, partindo-se dos documentos acostados aos autos, não se discute que o Autor é portador de autismo, interditado e necessita de tratamento multidisciplinar

Desse modo, a criação de novos obstáculos ao fornecimento do tratamento requerido configura ofensa a todo o sistema de direitos e garantias estabelecidos para as pessoas portadores do transtorno do espectro autista e para as pessoas com deficiência.

Sistema este que prevê expressamente ser direito da pessoa com TEA o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades, incluindo o atendimento multiprofissional e o acesso à educação e ao ensino profissionalizante (Lei Berenice Piana, artigo 3º).

E, mais do que isso, impõe ao Estado garantir, **com prioridade**, a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência à saúde, à educação, à habilitação e à reabilitação (artigo 8º, Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Aponto, por fim, que, atento aos direitos garantidos em nosso ordenamento às pessoas portadores do TEA, ao julgar a Ação Civil Pública nº 0027139-65.2000.8.26.0053, este

Tribunal de Justiça estabeleceu uma série de obrigações ao Estado de São Paulo, as quais se coadunam com o que se requer no caso em análise. Vejamos:

“(…) ANTE O EXPOSTO e o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (…) para CONDENÁ-LA, até que, se o quiser, providencie unidades especializadas próprias e gratuitas, nunca as existentes para tratamento de doentes mentais “comuns”, **para o tratamento de saúde, educacional e assistencial aos autistas, em regime integral ou parcial especializado para todos os residentes no Estado de São Paulo, a:**

I- Arcar com as custas integrais do tratamento (internação especializada ou em regime integral ou não), da assistência, da educação e da saúde específicos, ou seja, **custear tratamento especializado em entidade adequada não estatal para o cuidado e assistência aos autistas residentes no Estado de São Paulo.**

II- Por requerimento dos representantes legais ou

responsáveis, acompanhado de atestado médico que comprove a situação de autista, endereçado ao Exmo. Secretário de Estado de Saúde e protocolado na sede da Secretaria de Estado da Saúde ou encaminhado por carta com aviso de recebimento, terá o Estado o prazo de trinta (30) dias, a partir da data do protocolo ou do recebimento da carta registrada, conforme o caso, para providenciar, às suas expensas, instituição adequada para o tratamento do autista requerente.

III- A instituição indicada ao autista solicitante pelo Estado deverá ser a mais próxima possível de sua residência e de seus familiares, sendo que, porém, no corpo do requerimento poderá constar a instituição de preferência dos responsáveis ou representantes dos autistas, cabendo ao Estado fundamentar inviabilidade da indicação, se for o caso, e eleger outra entidade adequada.

IV- O regime de tratamento e atenção em período integral ou parcial, sempre especializado, deverá ser especificado por prescrição médica no próprio atestado médico antes mencionado, devendo o Estado providenciar entidade com tais

características. (...) (*grifos nossos*).”

Daí o porquê, nos termos da fundamentação acima, **dá-se provimento** ao recurso de apelação interposto para se determinar aos corréus o pagamento de mensalidades para que o Autor usufrua dos serviços prestados pela Fundação de Apoio e Desenvolvimento do Autista (FADA). Faculta-se aos corréus, todavia, a inscrição do Autor em instituição conveniada semelhante, desde que comprovada a disponibilização dos mesmos serviços prestados pela FADA.

Em razão da sucumbência, condeno os corréus ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

MAGALHÃES COELHO

Relator